



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

CTI 20-04 - EDIÇÃO 3

ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CAO DE ACORDO COM O REGULAMENTO (UE) N.º 1321/2014

1.0 APLICABILIDADE

A presente CTI aplica-se a todas as organizações de aeronavegabilidade combinada certificadas, ou que pretendam estar certificadas, de acordo com a Parte CAO, Anexo Vd, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, na sua redação atual, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas.

2.0 OBJETIVO

A presente CTI tem como objetivo divulgar os procedimentos adotados pela ANAC para a certificação de organizações de aeronavegabilidade combinada (CAO), cuja obrigatoriedade é imposta pelo Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro, Anexo Vd, Parte CAO.

3.0 DATAS DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor a partir do dia 07 de agosto de 2026.

4.0 SIGLAS

- a) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) AMC – *Acceptable Means of Compliance*/Meios de Conformidade Aceitáveis;
- c) ARC – *Airworthiness Review Certificate*/Certificado de Avaliação de Aeronavegabilidade;
- d) CAE – *Combined Airworthiness Exposition*/Manual de Aeronavegabilidade Combinada;
- e) CAO – *Combined Airworthiness Organisation*/Organização de Aeronavegabilidade Combinada;

- f) CTI – Circular Técnica de Informação;
- g) EASA – *European Union Aviation Safety Agency*/Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- h) PMA – Programa de Manutenção de Aeronave.

5.0 DESCRIÇÃO

5.1 Introdução

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1321/2014, uma organização com uma certificação na Parte CAO pode realizar manutenção e proceder à gestão da continuidade da aeronavegabilidade de aeronaves ou de componentes nelas instalados, caso essas aeronaves não sejam classificadas como aeronaves a motor complexas e não estejam enumeradas no certificado de operador aéreo de uma transportadora aérea à qual tenha sido concedida uma licença de exploração em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, ou ao abrigo do n.º 7 do artigo 3.º, no caso em que possuam uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5 700 kg e que sejam equipadas com mais do que um motor turbo-hélice.

Uma organização com uma certificação na Parte CAO pode ser certificada para uma ou mais prerrogativas, de acordo com a norma CAO.A.095 do Anexo V-D do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

As organizações certificadas na Parte CAO devem, também, cumprir os requisitos do Anexo I (Parte M) e do Anexo V-B (Parte ML), conforme aplicável, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual.

As subpartes relevantes do Regulamento anteriormente mencionado são as Subpartes A, B, C, D, E, H e I do Anexo I e as Subpartes A, B, C, D, E, H e I do Anexo V-B, conforme aplicável.

5.2 Certificação Inicial

Uma organização que pretenda obter uma certificação na Parte CAO, deve apresentar à ANAC um requerimento solicitando a certificação de acordo com a Parte CAO, conforme o ANAC/EASA Doc.2 (Form 5.2.6.3.804) (disponibilizado no *site* da ANAC), com a antecedência mínima de 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respetivo certificado.

O formulário ANAC/EASA Doc.2 deve ser submetido à ANAC através do correio eletrónico geral@anac.pt, endereçado ao/à Presidente do Conselho de Administração da ANAC, e devidamente referenciado, com a identificação clara do respetivo assunto e com a documentação pertinente anexa à mesma.

Nota: A organização pode submeter vários âmbitos de certificação apresentando apenas um único modelo ANAC/EASA Doc.2.

Juntamente com o formulário ANAC/EASA Doc.2 devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia atualizada da Certidão Permanente em português ou inglês. O pedido da Certidão Permanente visa demonstrar a sede principal de negócios e o(s) nome(s) da(s) entidade(s) legal(ais) com poder legal para nomear o Administrador Responsável da organização;
- b) Os currículos e certificados de habilitações e de formações da(s) Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável, responsáveis por assegurar que a organização cumpre sistematicamente os requisitos da Parte CAO, conforme previsto na norma CAO.A.035;
- c) Os resultados de uma pré-auditoria realizada pela organização tendo em conta os requisitos aplicáveis previstos no Anexo I (Parte M), Anexo V-B (Parte ML), conforme aplicável, e no Anexo V-D (Parte CAO);
- d) CAE customizado à organização e ao âmbito pretendido, elaborado de acordo com a Secção A da Parte CAO (CAO.A.025 - Manual de Aeronavegabilidade Combinada, e respetivos AMC);

Adicionalmente, e consoante as prerrogativas pretendidas pela organização, devem ainda ser apresentados os seguintes documentos:

- e) O PMA para cada tipo de aeronave em conformidade com o definido na Parte M, Secção A, Subparte C (M.A.302 - Programa de manutenção das aeronaves e Apêndice 1 ao AMC M.A.302);

Nota 1: Os PMA de acordo com a Parte ML devem ser aprovados pela CAO responsável pela gestão da continuidade da aeronavegabilidade da aeronave, assim como todas as subsequentes alterações. No entanto, isso não impede que a ANAC solicite, a qualquer momento, que a organização envie informações sobre o PMA ou cópia deste. Em certificações iniciais, de modo a tornar possível a verificação da proficiência da organização em elaboração de PMA em conformidade com o ML.A.302, pode ser solicitado este documento. Ainda assim, reforça-se que a ANAC não é responsável pela aprovação deste tipo de PMA.

Nota 2: No *site* da ANAC são disponibilizadas CTI com instruções adicionais que devem ser utilizadas como guias para a elaboração de PMA, nomeadamente a CTI 01-01 e CTI 20-02.

- f) No caso de aeronaves de acordo com a Parte M, o sistema de caderneta técnica da aeronave (M.A. 306 - Caderneta técnica da aeronave e respetivo AMC);

- g) Os currículos e certificados de habilitações e de formações da(s) Pessoa(s) de Avaliação de Aeronavegabilidade, em conformidade com o disposto na norma CAO.A.045 (a), se aplicável;
- h) Contratos de manutenção entre a organização CAO e organizações de manutenção certificadas de acordo com a Parte 145 ou Parte CAO. Caso a organização seja detentora de certificação de organização de manutenção, pode apresentar, em alternativa, uma declaração em como a manutenção será executada pela própria organização;
- i) As especificações técnicas dos subcontratos de tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e/ou de manutenção realizados com outras organizações, se aplicável;
- j) Outros manuais/procedimentos de suporte.

Nota: A ANAC admite que os documentos mencionados em d), e), f), h), i) e j) sejam apresentados, sob a forma de rascunho, antecipadamente, de modo a permitir a análise prévia para a realização da auditoria interna e da auditoria da ANAC.

O Administrador Responsável é entrevistado pela ANAC, pelo menos uma vez, durante o processo de certificação inicial, de modo a assegurar que este compreende totalmente o significado da aprovação requerida e as suas responsabilidades e compromissos inerentes.

No que concerne ao processo de aprovação da(s) Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável deve ser cumprido o estabelecido na CTI 18-04.

No decorrer da análise documental técnica enviada pela organização, a ANAC, através de *email*, pode solicitar esclarecimentos e/ou retificações sobre a documentação apresentada.

Caso a organização, notificada para o efeito, não providencie a documentação exigida para efeitos da certificação requerida, a ANAC pode proceder ao indeferimento do pedido de certificação inicial conforme estabelecido no respetivo regime jurídico já assinalado, e em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Após conclusão satisfatória da apreciação da documentação entregue pela organização requerente e das entrevistas às pessoas nomeadas pelo Administrador Responsável, a ANAC informa a organização, através de *email*, da realização de uma auditoria para verificação da conformidade dos requisitos da Parte CAO e dos procedimentos do CAE da organização, de modo a agendar uma data.

A equipa de auditores da ANAC deve ser sempre acompanhada, durante a auditoria, por responsáveis da organização requerente, nomeadamente pelo responsável do Sistema de Qualidade.

No final da auditoria é solicitada uma reunião de encerramento com o responsável do Sistema de Qualidade e/ou com outros responsáveis do mesmo nível, com vista à comunicação de conclusões da auditoria e, se aplicável, de todas as não conformidades

detetadas durante a mesma. Durante a reunião de encerramento é ainda facultada uma cópia do relatório preliminar do documento ANAC/EASA Doc.613, Parte 4, com o registo das não conformidades detetadas.

No caso de uma certificação inicial, as não conformidades são classificadas com o nível 2 de acordo com a definição estabelecida na alínea b) da norma CAO.A.115 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, sendo que a ANAC concede um prazo para que a organização tome as ações de correção e corretivas imediatas devidas, de modo a encerrar as não conformidades detetadas.

A ANAC comunica as não conformidades à organização, por escrito, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados após a data da reunião de encerramento da auditoria. É apresentada, em anexo ao ofício, a versão final do documento ANAC/EASA Doc.613, Parte 4 e o documento de controlo individual ANAC/NC/CO para cada não conformidade.

Nestes casos, a organização deve identificar no documento ANAC/NC/CO, para cada não conformidade, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Resultados da análise da causa-raiz da não conformidade;
- ii. Medidas tomadas mediante a causa-raiz identificada no ponto i), nomeadamente:
 - a. Ação de correção imediata;
 - b. Ação corretiva para impedir a recorrência da não conformidade detetada.

Os pontos acima assinalados devem ser sempre sustentados através de evidências.

A certificação inicial não pode ser concedida enquanto todas as não conformidades não forem corrigidas e encerradas pela ANAC.

De modo a verificar a correta implementação das ações propostas por parte da organização na mitigação das causas que deram origem às não conformidades detetadas, pode ser necessária a realização de uma nova auditoria por parte da ANAC.

Após o encerramento de todas as não conformidades, a ANAC procede à emissão do Certificado de Aprovação de Organização de Aeronavegabilidade Combinada.

5.2.1 Prerrogativa Parte M/ML Subparte I

A organização que pretenda integrar pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve submeter à ANAC, preferencialmente através do correio eletrónico geral@anac.pt, a seguinte documentação:

- a) Formulário ANAC/EASA Doc. 2;
- b) *Curriculum Vitae* do candidato;

- c) Certificado(s) comprovativo(s) das qualificações e experiência relevantes;
- d) Análise documental que demonstre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no ponto CAO.A.045;
- e) CAE e/ou procedimentos aplicáveis, no caso de organizações sem privilégio de avaliação da aeronavegabilidade ao abrigo da Parte M/ML Subparte I. Para organizações que já possuem privilégio Parte M/ML Subparte I não é necessária a submissão do CAE nesta fase.

A ANAC procede à análise da elegibilidade do candidato. Para organizações que não detenham privilégio Parte M/ML Subparte I, é realizada a verificação preliminar da conformidade dos procedimentos constantes do CAE. Caso sejam identificadas lacunas, a organização é notificada para proceder às correções necessárias e/ou ao envio de documentação em falta.

Após análise documental satisfatória, a ANAC supervisiona a execução de uma avaliação dos requisitos de aeronavegabilidade, cuja disponibilidade da aeronave deve ser garantida pela organização. Durante a avaliação de aeronavegabilidade a ANAC aprecia igualmente os conhecimentos do candidato proposto, no contexto das atividades avaliadas.

Após a passagem com sucesso desta avaliação supervisionada, a formalização da aprovação do privilégio Parte M/ML Subparte I e/ou do pessoal de avaliação da aeronavegabilidade proposto é efetuada através da aprovação do CAE.

Para organizações com privilégio Parte M/ML Subparte I deve ser submetido nesta fase o CAE com a lista do pessoal de avaliação da aeronavegabilidade atualizada e/ou com eventuais correções resultantes da avaliação da aeronavegabilidade.

Qualquer alteração ao procedimento de aprovação de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve ser submetida à ANAC para aprovação.

5.3 Continuação da Certificação

A continuidade da validade da certificação inicial de uma organização de Aeronavegabilidade Combinada está dependente da contínua satisfação dos requisitos da Secção A, da Parte CAO, assim como dos requisitos da Secção A das Partes M e/ou ML, conforme aplicável, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

A ANAC, após a certificação inicial, estabelece um programa de supervisão contínua para os 24 meses subsequentes, que inclui a inspeção, por amostragem, às diferentes aeronaves e/ou componentes dos vários âmbitos de trabalhos da organização e auditorias ao sistema da organização, de forma a determinar a sua conformidade com o estabelecido nos procedimentos do seu manual (CAE) e, consequentemente, a satisfação dos requisitos da Parte CAO e das Partes M e/ou ML, conforme aplicável.

Durante o período de supervisão contínua, a organização é auditada pela ANAC na totalidade dos requisitos aplicáveis à organização.

Na fase final das inspeções ou auditorias são levadas a cabo as ações indicadas na certificação inicial.

No caso de uma auditoria de supervisão contínua as não conformidades devem ser classificadas como nível 1 ou nível 2, sendo que:

- i. No caso de não conformidades de nível 1, a ANAC adota medidas imediatas no sentido de revogar, limitar ou suspender, total ou parcialmente (em função da gravidade da não conformidade de nível 1), a certificação na Parte CAO da organização, até esta tomar as devidas medidas corretivas;
- ii. No caso de não conformidades de nível 2, a ANAC concede um período de medidas corretivas não superior a 3 meses, adequado à natureza da não conformidade. Em determinadas circunstâncias, no termo desse primeiro período e em função da natureza da não conformidade, a ANAC pode prorrogar este período de 3 meses, desde que seja apresentado um plano de medidas corretivas satisfatório aceite pela ANAC.

As não conformidades devem ser tratadas conforme estabelecido na certificação inicial.

É essencial que a organização controle a data de encerramento de cada não conformidade juntamente com a referência do relatório ou ofício da ANAC confirmando o encerramento.

Nota: A data de correção colocada na ficha de controlo individual das não conformidades corresponde à data-limite de encerramento por parte da ANAC.

As organizações que não demonstrem capacidade de encerrar as não conformidades dentro dos prazos determinados pela ANAC podem ser sujeitas a um procedimento de revogação/cancelamento ou suspensão da sua certificação, em conformidade com o previsto na alínea b) da norma CAO.B.060 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Em conformidade com o disposto na alínea f) da norma CAO.B.055 do mesmo Regulamento, a ANAC solicita a realização de uma reunião com o Administrador Responsável, pelo menos, uma vez durante os 24 meses, de modo a garantir que este tem conhecimento das questões principais levantadas durante as auditorias e que continua ciente do significado da aprovação e das suas responsabilidades e compromissos inerentes.

5.4 Alteração da Certificação

Em conformidade com a norma CAO.A.105 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a organização deve notificar a ANAC de qualquer proposta de alteração aos elementos seguidamente indicados, antes das alterações serem introduzidas, de modo que a ANAC possa confirmar o contínuo cumprimento dos requisitos da Parte CAO:

- 1) alterações que afetem as informações contidas no título de certificação estabelecido no documento ANAC/EASA Doc.3-CAO e nos termos de aprovação na Parte CAO;
- 2) mudança das pessoas a que se referem as alíneas a) e b) da norma CAO.A.035 (Administrador Responsável e Pessoa(s) Nomeada(s) pelo Administrador Responsável);
- 3) alterações nos tipos de aeronaves abrangidos pelo âmbito de atividade referido no n.º 1 da alínea a) da norma CAO.A.020 no caso de aviões com uma massa máxima à decolagem (MTOM) superior a 2 730 kg e no caso de helicópteros com uma MTOM superior a 1 200 kg, ou certificados para mais de 4 (quatro) ocupantes e para qualquer outra aeronave diferente de uma ELA2;
- 4) alterações no âmbito dos trabalhos a que se refere o n.º 2 da alínea a) da norma CAO.A.020, no caso de motores diferentes dos de pistão ou elétricos;
- 5) revisões no procedimento de controlo de alterações à organização, previsto no CAE.

No caso de se verificarem alterações conforme os pontos 1), 2) (tratando-se de uma alteração do Administrador Responsável) 3) ou 4), a organização deve apresentar à ANAC o requerimento ANAC/EASA Doc.2 (disponibilizado no *site* da ANAC), identificando, claramente, quais as alterações propostas, antes da concretização das mesmas.

Em conjunto com o requerimento ANAC/EASA Doc.2, conforme aplicável, deve ser apresentada a documentação pertinente mencionada na certificação inicial.

A ANAC segue um procedimento em tudo semelhante à certificação inicial, no que respeita a entrevistas, auditorias e análise da documentação técnica.

Se a alteração incluir a supressão de tipos de aeronaves, a ANAC não realiza uma auditoria, devendo, contudo, ser demonstrado que o CAE foi revisto de modo a refletir estas alterações.

Nos casos 1), 3) e 4), caso se trate da adição de novos tipos de aeronaves, a ANAC realiza uma auditoria.

No caso de uma alteração à certificação inicial, as não conformidades são classificadas nos termos referidos no capítulo 5.3 e devem ser tratadas segundo o capítulo 5.2.

Quaisquer outras alterações diferentes das mencionadas acima (a título exemplificativo: alterações referentes a locais, instalações, equipamentos, ferramentas, materiais, procedimentos) são controladas pela organização, aplicando um procedimento de controlo previsto no CAE. Em complemento, a organização deve apresentar à ANAC uma descrição detalhada dessas alterações e das respetivas emendas ao CAE, em prazo não superior a 15 dias, a contar do dia em que tiver ocorrido a alteração.

Nos casos de alterações que não exijam aprovação prévia, a ANAC avalia durante as atividades de supervisão se a CAO cumpriu o procedimento de controlo aprovado, previsto na alínea b) da norma CAO.A.105, bem como os requisitos aplicáveis.

5.5 Limitação, Suspensão ou Revogação da Certificação

De acordo com o referido Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a ANAC pode suspender a certificação de uma organização certificada na Parte CAO sempre que seja identificada uma potencial ameaça à segurança aeronáutica.

A ANAC pode, também, suspender, revogar ou limitar, total ou parcialmente, a organização certificada na Parte CAO aquando de uma situação de não cumprimento do prazo estabelecido pela ANAC para a correção de não conformidades detetadas no decorrer de inspeções, auditorias e/ou análises de documentação técnica.

Os prazos estabelecidos pela ANAC para correção das não conformidades serão conforme o preconizado na certificação inicial e alteração à certificação inicial ou supervisão contínua.

6.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, de 4 de julho de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nomeadamente o Anexo Vd (Parte CAO), Anexo I (Parte M) e Anexo Vb (Parte ML), na sua redação atual;
- Site da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA): <https://www.easa.europa.eu/>;
- [Site da ANAC](#);
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2020/002/R de 13 de março de 2020, Anexo Vd - Meios aceitáveis de cumprimento da Parte CAO, e subseqüentes alterações;
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015 /029/R de 17 de dezembro de 2015, Anexo 1 - Meios aceitáveis de cumprimento da Parte M, e subseqüentes alterações.

7.0 OBSERVAÇÕES

A presente CTI revoga e substitui a CTI 20-04 Edição 2.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Vieira da Mata

Edição 3 de 5 de agosto de 2026